

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LAUDO PSQUIÁTRICO EMITIDO POR PSICOPEDAGOGA. vedação legal. DIAGNÓSTICO DE DOENÇA INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM.

1. O caso sob exame diz com pedido de indenização por danos morais. Narra a autora que a requerida emitiu laudo psiquiátrico que foi juntado em ação judicial. Neste documento, referiu existir várias informações tendenciosas e inverídicas a seu respeito, como a de que seria portadora de doença mental. Destacou nunca ter se consultado com a requerida, bem como o fato desta não ter qualificação profissional para diagnosticar doenças.

2. Danos morais configurados. O laudo psiquiátrico exarado pela requerida indicou que a autora apresentava quadro patológico classificado como transtorno afetivo bipolar. A demandada, como psicopedagoga, não possui atribuição legal para diagnosticar doenças e recomendar terapias. A prova testemunhal colhida também se deu nesse sentido. Ato ilícito e danos configurados, haja vista ser grave o fato de a requerida imputar à autora doença mental inexistente. Situação agravada com a inclusão do parecer em ação judicial na qual se discutia a guarda de filhos, sofrendo a requerente sérios prejuízos de ordem moral.

3. Redução do valor da indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia que se mostra justa para a recomposição dos danos, não caracterizando enriquecimento ilícito por parte da autora nem ônus demasiado à ré.

4. Juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela variação mensal do IGP-M, ambos desde a data deste acórdão. Precedentes desta Câmara.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Apelação Cível

Nona Câmara Cível

Nº 70029070646

Comarca de Passo Fundo

MARISA POTIENS ZÍLIO

APELANTE

GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI
TEIXEIRA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ODONE SANGUINÉ E DR. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR.**

Porto Alegre, 13 de maio de 2009.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,
Relatora.

RELATÓRIO

Des.^a Iris Helena Medeiros Nogueira (RELATORA)

Trata-se de apelo interposto por MARISA POTIENS ZÍLIO contra a sentença (fls. 314/324) que, nos autos da ação de reparação por danos morais que lhe é movida por GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA, julgou procedente a ação, conforme o seguinte dispositivo:

“ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a demandada a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data do evento danoso – emissão do laudo -, tendo em vista tratar-se de ato ilícito.

Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao procurador da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração a natureza da causa, bem como o tempo e o trabalho despendidos, em conformidade com o §§ 3º e 4º do artigo 20 e art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”.

A ré, em suas razões recursais (fls. 328/349), afirmou ter comprovado nos autos que é habilitada para exercer as funções de psicopedagoga. Referiu não ter-se irritado com a requerente pela interrupção do atendimento ao menino [REDACTED]. Destacou ter sido procurada pela autora e seu ex-marido após o término do atendimento a [REDACTED].

Enfatizou que o documento inserido no processo de guarda de filho era um parecer técnico e não um laudo. Frisou ter formulado tal parecer por solicitação do pai de [REDACTED], não imaginando que o documento fosse utilizado em ação judicial. Saliou não ter excedido suas atribuições profissionais, pois, ao atender a criança, detectou dificuldades no pai e na mãe, recomendando acompanhamento psiquiátrico. Argumentou ter discutido o caso com um psiquiatra e um psicólogo. Disse que depressão não é doença mental. Ponderou ser obrigatória a indicação do CID. Considerou exorbitante o valor indenizatório fixado.

Objetivou a reforma da sentença, no sentido de ser julgada improcedente a ação ou, alternativamente, reduzido o *quantum* indenizatório.

Contra-razões às fls. 354/363.

Vieram-me conclusos os autos, para julgamento, em 18/03/2009 (fl. 365).

É o relatório.

VOTOS

Des.^a Iris Helena Medeiros Nogueira (RELATORA)

I – Do caso:

Consta, na peça inicial, que a autora levou seu filho [REDACTED] para consultar com a requerida no ano de 2002, sendo esta profissional da área de psicopedagogia. Ressaltou que o atendimento ocorria semanalmente, perdurando até 2003. Afirmou não ter mantido mais contato com a requerida desde a aludida data.

Informou que, em outubro de 2004, intimada da ação de alteração de guarda de filho movida por seu ex-cônjuge Lisandro Webber, descobriu estar incluso nos autos um laudo firmado pela requerida. Neste documento, referiu existir várias informações tendenciosas e inverídicas, como a de que é portadora de doença mental. Destacou nunca ter se consultado com a requerida, bem como o fato de esta não ter qualificação profissional para diagnosticar doenças. Frisou que o processo judicial mencionado tramita sem segredo de justiça.

Entendendo ter sido exposta à vexame, postulou indenização por danos morais.

A magistrada *a quo* julgou a demanda procedente, condenando a requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Contra tal decisão, a ré apelou, objetivando a improcedência da ação ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Feitas tais referências, passo ao deslinde das controvérsias devolvidas ao exame desta Corte.

II – Do mérito:

Analisando o substrato probatório, tenho por dar parcial provimento ao apelo, senão vejamos.

De início, é inequívoco que a requerida emitiu laudo sobre a demandante, consoante documentos de fls. 19/20. Outrossim, a própria requerida admitiu, em sede recursal, que “*tal ‘parecer técnico’ foi exarado por solicitação do pai (...)*” (fl. 333).

A condição de psicopedagoga da demandada restou comprovada nos autos, haja vista ser a ré graduada em pedagogia com especialização em psicologia (fls. 42/43 e 76/179).

Ressalta-se, entretanto, que o psicopedagogo não possui atribuição legal para diagnosticar doenças e recomendar terapias.

No aludido laudo, a requerida diagnosticou que a autora apresentava quadro patológico classificado como transtorno afetivo bipolar, com episódio maníaco, mas sem sintomas psicóticos, doença identificada pelo CID 10 – F31-1. Ainda, recomendou tratamento para o casal (a demandante e seu ex-cônjuge).

A vedação do psicopedagogo em diagnosticar doenças restou explicitada na sentença (fl. 317, verso):

“Em consulta ao site da Associação Brasileira de Psicopedagogia, é possível verificar que a entidade prega limites na atuação do psicopedagogo, afirmando que não é possível que este profissional exerça atividades que sejam de competência de médicos e psicólogos, não podendo, portanto, indicar ou atestar doenças, como fez a demandada, sendo importante destacar que o CID – Classificação Internacional de Doenças, refere-se a uma classificação de doenças- como o próprio nome diz - da área médica⁴, sendo vedado a profissional inabilitado atestar qualquer tipo de doença, seja ela mental ou não.”.

A prova testemunhal também se deu no sentido da proibição de diagnóstico de patologias por quem não é da área médica.

Maria Célia Rosseto, ex-colega de trabalho da ré, assim depôs (fls. 295/300):

“(…) **Juíza:** A senhora conhece Giovanna Benedetti Teixeira?

Testemunha: Não.

Juíza: Marisa Potiens Zilio.

Testemunha: Sim.

Juíza: A senhora é amiga íntima, inimiga ou parente dela?

Testemunha: Amiga.

Juíza: A senhora frequenta a casa dela?

Testemunha: Não, há bastante tempo não frequento a casa dela.

Juíza: Qual foi a última vez que a senhora freqüentou?

Testemunha: Mais de dez anos.

Juíza: A senhora trabalha junto com ela?

Testemunha: Sim, no período em que trabalhei junto com ela na Universidade de Passo Fundo.

Juíza: Não trabalha mais?

Testemunha: Não.

Juíza: Vou lhe fazer umas perguntas sobre esse processo, a senhora tem que responder a verdade sob pena de responder crime de falso testemunho.

Testemunha: Sim.

(...)

Juíza: A senhora sabe alguma coisa sobre esses fatos?

Testemunha: Não, sobre o processo, sobre a avaliação não.

Juíza: Qual é a formação profissional da Marisa?

Testemunha: A formação profissional da Marisa pelo que eu sei, ela é professora com formação, durante muito tempo trabalhou na escola especial, onde eu conheci ela pela primeira vez.

Juíza: Qual é a formação dela, qual foi a faculdade que ela fez?

Testemunha: Acredito que de pedagogia.

Juíza: Qual é a sua profissão?

Testemunha: A minha é professora, com especialização posterior em psicopedagogia.

Juíza: Algum profissional da área da pedagogia tem condições de atestar alguma doença mental de alguém?

Testemunha: Da nossa avaliação na área da psicopedagogia a gente se aproxima desses...

Juíza: Eu lhe perguntei uma questão direta e objetiva, se um profissional da área da pedagogia tem condições de atestar uma doença mental?

Testemunha: Tem como perceber.

Juíza: A senhora prestou compromisso de dizer a verdade, eu estou lhe perguntando quem é que pode atestar a existência de uma doença?

Testemunha: O médico.

Juíza: Somente o médico?

Testemunha: Mas o psicopedagogo ele também, como trabalha com as questões de aprendizagem e emocionais, ele percebe, tem condições de dizer essas situações, e com certeza pede um acompanhamento clínico paralelo.

Juíza: Pede um acompanhamento clínico paralelo, então quem vai dizer se existe uma doença mental ou não é médico, é isso?

Testemunha: Eu diria que se diz em conjunto, que os dois ratificam uma mesma situação.

Juíza: Se diz em conjunto?

Testemunha: Isso.

Juíza: Com base no que a senhora esta me dizendo isso?

Testemunha: Nos estudos que eu faço, na minha trajetória profissional onde eu trabalhei com várias situações em que eu pedi o atendimento psicológico.

Juíza: A senhora já atestou alguma doença?

Testemunha: Não.

Juíza: Por que a senhora não atestou nenhuma doença?

Testemunha: Talvez pelo fato de não ter passado na minha experiência ou nas minhas situações encaminhamentos de casos, algum caso que tivesse uma doença ou que essa doença fosse...

Juíza: A senhora tem conhecimento referente a legislação, quem rege essa matéria, as normas básicas desses profissionais?

Testemunha: Sim, a gente tem um código de ética, conhece.

Juíza: Esse código de ética, diz que o pedagogo pode atestar uma doença mental?

Testemunha: Ele diz que ele identifica.

(...)

Procurador da Ré: Se transtorno bipolar é doença mental, ou é um estado emocional, como é classificada?

Testemunha: É para mim posicionar se...

Juíza: É para a senhora responder.

Testemunha: Sobre se o transtorno bipolar é uma doença mental?

Juíza: Sim.

Testemunha: Faz parte do, digamos assim, do CID, de um catalogo médico, onde aparece o transtorno.

Juíza: O que é o CID?

Testemunha: O CID é um catalogo de doenças médicas.

Juíza: Então o transtorno bipolar aparece no CID como uma doenças?

Testemunha: Aparece lá.

Juíza: Relacionado na parte de transtornos mentais?

Testemunha: Isso, agora o que tem de dificuldade, daí o que é transtorno...

Procurador da Ré: Aos atestados exarados pelos psicopedagogos, que é o caso da ré, existe a obrigatoriedade de constar o CID quando detecta ou avalia alguma situação?

Testemunha: Podemos sim colocar o CID.

Juíza: Com base no que?

Testemunha: Com base na observação feita, na medida em que a gente tem essa pessoa em atendimento como um paciente também.

Juíza: Então a senhora esta dizendo que o pedagogo pode atestar uma doenças mental?

Testemunha: Ele pode orientar, solicitar uma confirmação de diagnóstico.

Juíza: Solicitar uma confirmação de diagnóstico por um médico?

Testemunha: Confirmação de diagnóstico com um médico.

Procurador da Ré: Excelência, só por uma questão de ordem, a ré é psicopedagoga e não pedagoga, só para nós termos bem situado.

Juíza: Sim Doutor, ela já respondeu essa pergunta, esta gravado.

Procurador da Ré: Não, desculpe Excelência, a senhora se referiu como pedagoga, é só nesse sentido.

Juíza: Da mesma forma, psicólogos podem atestar doença mental?

Testemunha: Podem.

Juíza: Podem?

Testemunha: Psicólogos?

Juíza: Sim.

Testemunha: Podem.

Juíza: Com base no que?

Testemunha: No próprio CID, na sua própria formação profissional.

Procurador da Ré: Os psicopedagogos, eles fazem estudos de seus casos com equipes multidisciplinares?

Testemunha: Com certeza.

Juíza: A senhora sabe se no caso dos autos foi feito isso?

Testemunha: Eu não conheço esse caso em especial, mas é da praxe psicopedagógica se fazer estudos de casos.

Juíza: No caso dos autos, foi feito isso, foi feito esse laudo por uma equipe multidisciplinar ou foi feita avaliação apenas pela ré?

Testemunha: Eu não conheço esse caso.

(...)

Procuradora da Autora: Gostaria de saber só se esses estudos de casos multidisciplinares são feitos também e disponíveis a terceiros, que não as pessoas que estão sendo analisadas?

Testemunha: Por uma questão de ética ele é discutido por profissionais, pelo corpo profissional que o psicopedagogo procura para fazer uma discussão, clareamento sobre um posicionamento clínico, mas dentro de um espaço clínico, de um espaço ético.

Procuradora da Autora: Certo, não são disponibilizados para terceiros então pelo código de ética dos psicopedagogos?

Testemunha: Terceiros que tu esta falando, conhecidos além de pessoas relacionadas diretamente ao caso?

Procuradora da Autora: Além das pessoas que estão trabalhando ao caso, isso.

Testemunha: Sim, fica restrito as pessoas que estão trabalhando o caso ou a procura que a gente pode fazer por um profissional e eticamente se discute fechado o caso, eu procuro um psiquiatra, um psicólogo e discuto com ele o caso, e fica na relação dos dois.”.

A depoente referiu que só médico pode diagnosticar doenças. Ainda, não afirmou, em momento algum, que psicopedagogo pode atestar patologias.

Tatiana Bertolo Macedo, psicóloga que também atendeu o menino [REDACTED] relatou os fatos desta forma (fls. 301/307):

Juíza: A senhora conhece Giovanna Benedetti Teixeira?

Testemunha: Sim.

Juíza: Marisa Potiens Zilio.

Testemunha: Sim.

Juíza: A senhora é amiga íntima, inimiga ou parente de alguma delas?

Testemunha: Não.

Juíza: Vou lhe fazer umas perguntas sobre esse processo, a senhora tem que responder a verdade sob pena de responder crime de falso testemunho.

Testemunha: Sim.

(...)

Juíza: A senhora sabe alguma coisa sobre isso?

Testemunha: Sim.

Juíza: O que a senhora sabe?

Testemunha: No laudo foi colocado pelo CID, não é uma doença, é um estado de humor, o estado de humor que a pessoa esta passando pelo momento.

Juíza: Como é que a senhora tem conhecimento desse laudo?

Testemunha: Eu vi o laudo.

Juíza: Quem foi que lhe mostrou o laudo?

Testemunha: Quem me mostrou o laudo foi a própria Marisa.

Juíza: Por que ela lhe mostrou o laudo?

Testemunha: Na época, alguns anos atrás, eu atendia o filho da Giovanna, o [REDACTED] e na época foi pedido para ser feito um laudo por mim e por ela, que nós duas atendemos o [REDACTED] em épocas diferentes, então eu fiz um laudo e ela fez outro laudo, por isso que eu tive conhecimento do laudo.

Juíza: Ela que lhe mostrou?

Testemunha: Sim.

Juíza: Por que ela lhe mostrou esse laudo?

Testemunha: Porque nós viemos testemunhar, aí tinha o laudo dela no processo, o meu, daí ela me mostrou o dela.

Juíza: Ela lhe mostrou o laudo em relação de ter arrolado a senhora como testemunha, foi isso?

Testemunha: Sim.

Juíza: Ela procurou a senhora para lhe mostrar esse laudo?

Testemunha: Não, assim, nós duas fizemos um laudo em uma outra ação para a guarda das crianças, eu fiz um laudo e ela fez outro laudo, certo, aí quando ela fez esse laudo, ela me mostrou este laudo que ela me mostrou na época.

Juíza: E o que constava nesse laudo?

Testemunha: Pelo que eu me lembro tinha uma referência do CID sobre um estado mental de alteração de humor.

Juíza: A senhora concorda com essa avaliação, qual é a sua profissão?

Testemunha: Eu sou psicóloga.

Juíza: A senhora concorda com essa avaliação?

Testemunha: Olha Doutora, eu tratei do [REDACTED] do filho da Giovanna e do Lizandro.

Juíza: E a Marisa tratou do filho também?

Testemunha: Sim.

Juíza: E por que ela avaliou a mãe?

Testemunha: Isso eu não, porque assim Doutora, posso lhe falar do meu trabalho um pouquinho.

Juíza: Não, eu quero saber por que ela avaliou a mãe se ela tratou da criança, a senhora sabe por quê?

Testemunha: Assim, dentro do trabalho da psicologia e da psicopedagogia a gente atende a criança, mas a gente trabalha com as famílias, a gente atende o pai, a mãe, para poder auxiliar no tratamento da criança.

Juíza: Sim, então ela avaliou a mãe, a senhora concorda com essa avaliação?

Testemunha: Como assim?

Juíza: A senhora disse que na psicopedagogia se trabalha com as famílias?

Testemunha: Sim.

Juíza: Em razão disso a Marisa fez uma avaliação da mãe, estou lhe perguntando se a senhora concorda com essa avaliação?

Testemunha: Desse CID? Olha, nas vezes que eu trabalhei com a Giovanna eu não posso lhe responder que sim.

Juíza: Quanto tempo a Marisa atendeu o [REDACTED] a senhora sabe?

Testemunha: Não sei.

Juíza: Psicopedagogo pode atestar uma doença mental?

Testemunha: O psicopedagogo pode pelo seguinte, existem livros de psiquiatria que o psicólogo, o psicopedagogo, psiquiatra, eles tem conhecimento por causa do estudo, então eles podem no laudo...

Juíza: Eu lhe perguntei se com base na legislação que regulamenta a matéria, o psicopedagogo pode atestar uma doença mental?

Testemunha: Eu acredito que sim.

Juíza: A senhora não tem certeza?

Testemunha: Eu não tenho certeza porque eu não sou psicopedagoga Doutora, eu sou psicóloga, então eu não posso lhe afirmar.

Juíza: O psicólogo pode atestar uma doença mental?

Testemunha: O psicólogo sim.

(...)

Procurador da Ré: Quando é que ela conheceu a Doutora Marisa e o [REDACTED] o filho [REDACTED], em que circunstâncias?

Testemunha: O [REDACTED] ele foi encaminhado pela escola e a Giovanna marcou um horário no consultório para fazer uma avaliação psicológica.

Juíza: A senhora atendeu ele por quanto tempo?

Testemunha: Mais ou menos durante um ano, e a Doutora Marisa eu já conhecia em função de cursos, enfim, encontros de

psicologia e psicopedagogia que acabam se encontrando, então já conhecia ela a mais tempo.

(...)

Procurador da Ré: Se o [REDACTED] ela tem conhecimento se o [REDACTED] enquanto estava sob tratamento da Doutora Marisa, se o caso do [REDACTED] foi submetido a avaliação de grupo multidisciplinar?

Testemunha: Quando o [REDACTED] foi encaminhado, ele já tinha terminado o atendimento psicopedagógico com a Doutora Marisa, e ele foi encaminhado por questões emocionais mesmo, porque a escola achou por bem, se ele tinha outros atendimentos, acredito que não.

Procurador da Ré: Houve um outro ponto no processo em que a autora disse que a Doutora Marisa teria se inconformado ao receber a notícia que não precisaria mais tratar de [REDACTED], se ela sabe como é que foi comunicada a Doutora Marisa de que [REDACTED] não precisaria mais se submeter a tratamento, que foi ela que indicou inclusive que não precisaria mais ser submetido a tratamento, e se a Doutora Marisa mostrou algum tipo de irritação ou inconformidade sobre isso?

Testemunha: Não, não mostrou nada.

Juíza: Foi a senhora que comunicou?

Testemunha: Não, não.

Juíza: Quem foi que fez essa comunicação?

Testemunha: Que ele não estaria mais em atendimento psicopedagógico, não sei, quando ele chegou para a avaliação psicológica, ele não estava mais no atendimento psicopedagógico.

Juíza: Então a senhora não sabe quem informou para ela que o [REDACTED] não estaria mais em tratamento com ela?

Testemunha: Sim, não sei.

Juíza: Não sabe, então a senhora não pode dizer como ela reagiu.

Testemunha: Nós nos encontramos informalmente depois que eu já estava atendendo o [REDACTED] e conversamos rapidamente,

assim ela me perguntou como é que ele estava, ela sabia que ele estava em atendimento comigo e me pareceu muito normal.

Juíza: Quanto tempo depois?

Testemunha: Uns meses, poucos meses, um ou dois meses depois.

Procurador da Ré: Se ela tem conhecimento e pode afirmar que a Doutora Giovanna e o pai de [REDACTED] acompanhavam [REDACTED] nas consultas com a Doutora Marisa?

Juíza: Eu acho que ela já referiu Doutor, que o atendimento é feito em conjunto com a família.

Procurador da Ré: E se após o [REDACTED] deixar de se tratar com a Doutora Marisa, se ela tem conhecimento que a Doutora Giovanna e o seu esposo então na época Lizandro, a procuraram em razão da separação do casal, se eles foram pacientes da dona Marisa nesse período de separação do casal?

Testemunha: Pelo que foi me relatado na época eu acredito que eles foram em algumas seções depois da separação.

Juíza: Em seções depois da separação em relação ao filho ou em relação a eles mesmos?

Testemunha: Em relação ao [REDACTED]

Juíza: O profissional pode atender pessoas da mesma família desta forma?

Testemunha: Não Doutora, assim, como ela atendia ao [REDACTED] a gente pode chamar o pai, a mãe...

Juíza: A pergunta é se eles foram procurar o atendimento dela em razão da separação.

Testemunha: Na época, pelo que eu lembro, eu acredito que eles foram procurá-la pela questão de como trabalhar com o [REDACTED] por causa da separação, eu acho que é isso.

Procurador da Ré: Excelência, uma última questão, se esse documento que ela verificou na época, que ela também emitiu um parecer, se o documento emitido pela Doutora Marisa foi um laudo ou foi um atestado, se ela lembra se foi um atestado ou se foi um laudo?

Testemunha: Pelo que eu lembro foi um atestado.

Procurador da Ré: Se quando uma psicóloga, só para traçarmos um paralelo por fim Excelência, quando uma psicóloga atende uma criança de cinco anos de idade, que ela disse que se refere a acompanhamento familiar conjunto, se ao exarar um atestado relatando a situação, a psicóloga menciona o estado emocional do pai e da mãe que acompanharam essa criança, se isso é normal?

Testemunha: Dentro do atestado?

Procurador da Ré: Sim.

Testemunha: Sim.

(...)

Procuradora da Autora: Eu gostaria de saber da testemunha, já que ela diz que psicólogos podem atestar CID, diagnosticar CID, qual é o embasamento legal dessa (...) permissivo? Porque até onde se sabe só os médicos podem atestar.

Testemunha: Dentro da psicologia é o (CFP), Conselho Federal da Psicologia, nós usamos esses livros, a gente pode colocar no atestado psicólogo sim.

Procuradora da Autora: O conselho autoriza isso?

Testemunha: Sim.

Procuradora da Autora: A senhora confirma que os pais se trataram com a Doutora Marisa, os pais do [REDACTED]?

Testemunha: Se eles se trataram?

Juíza: Exato.

Testemunha: O que eu sei é que eles buscaram atendimento para o [REDACTED], e que em alguns momentos ia casal, como pais, para trabalhar sobre o [REDACTED], é isso que me foi passado pelos pais.”

A testemunha supramencionada confirmou que a requerida lhe mostrou o laudo, ato que é vedado pelos artigos 8º, 9º e 10º do Código de Ética da Associação Brasileira dos Psicopedagogos. Discordou a depoente do laudo quanto ao diagnóstico de doença imputada à autora. Também frisou que a demandante e seu ex-marido procuraram a requerida por causa do filho [REDACTED], não pela separação conjugal.

Assim, evidente o agir ilícito da ré ao atestar que a requerente apresentava transtorno afetivo bipolar, uma vez que não habilitada para tanto. Destaca-se também que a autora não era paciente da demandada, não podendo esta, portanto, fazer diagnósticos, a pedido de outras pessoas, sem avaliar o paciente. Ainda, o atestado médico de fl. 24 confirmou que a autora não sofre de qualquer moléstia mental.

Os danos também restaram configurados, pois tenho como grave o fato de a requerida imputar à autora doença mental inexistente. Agrava-se tal situação com a inclusão do parecer em ação judicial na qual se discutia a guarda de filhos, sofrendo a requerente sérios prejuízos de ordem moral.

Configurados o ato ilícito, o dano e o nexo causal, presente está o dever de indenizar, restando ainda o exame do *quantum* indenizatório.

Para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao *status quo ante*. Este princípio encontra amparo legal no artigo 947 do Código Civil e no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, não sendo possível a *restitutio in integrum* em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada.

A meu ver, o valor da indenização deve atender determinados vetores que dizem respeito à pessoa do ofendido e do ofensor, partindo-se da medida do padrão sócio-cultural médio da vítima, avaliando-se a extensão da lesão ao direito, a intensidade do sofrimento, a duração do constrangimento desde a ocorrência do fato, as condições econômicas do ofendido e as do devedor, e a suportabilidade do encargo e parte da vítima. Deve-se relevar, ainda, a gravidade do dano e o caráter pedagógico-punitivo da medida.

Em relação aos critérios para a fixação do *quantum* da indenização, vejamos o entendimento desta Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. (...) 2. O dano moral puro prescinde de produção probatória, pois considerado in re ipsa. 3. A fixação do quantum indenizatório deve atender uma série de critérios adotados pela jurisprudência de modo a compensar a vítima pelos danos causados, sem significar enriquecimento ilícito desta, às custas de seu ofensor. 4. Configura-se adequada a indenização quando as circunstâncias específicas do caso concreto indicam que a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor foram observadas no arbitramento. Manutenção do valor fixado pela sentença recorrida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70007842883, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, julgado em 28/04/2004).

Todavia, a real dimensão externa da ingerência do ato lesivo no âmbito psicológico da vítima é que deflagrará o *quantum* indenizatório devido. Para tanto, temos de sopesar que nesta esfera eminentemente subjetiva, há interferência direta do meio social dos sujeitos, das especificidades do objeto, o lugar, o tempo e a forma, e, finalmente, os efeitos jurídico-econômicos.

Não bastasse isto, o exame dos critérios acima referidos deve sempre se basear no bom senso e na razoabilidade, observada a exequibilidade do encargo. Ponderando as características do

caso concreto, entendo por reduzir o valor indenizatório para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que está em patamar razoável e perfeitamente adequado ao caso dos autos.

Como parâmetro do *quantum* indenizatório, destaco precedente desta Câmara:

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DANO MORAL. LAUDO PSIQUIÁTRICO QUE AGRIDE A HONRA DE TERCEIRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Hipótese em que o embargante, médico psiquiatra, em laudo, agrediu a honra da embargada, que não é sua paciente. Dano moral in re ipsa que decorre do próprio fato. Valor da condenação fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além observada a natureza jurídica da condenação. Juros moratórios incidentes a partir da data do julgamento da apelação, sem olvido do disposto na Súmula 54, STJ, porquanto a repercussão da mora já é sopesada no valor principal. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE ACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70019312560, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 31/08/2007)

Tal quantia vai acrescida de correção monetária pela variação mensal do IGP-M e de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data deste acórdão.

Justifico a não aplicação dos enunciados nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça ao caso porque, muito embora se trate de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito extracontratual, se está, aqui, delimitando valor de indenização por dano moral, cujo *quantum* é fixado pelo julgador no momento da prolação da decisão.

Não há, como ocorre com o dano material, um montante – valor do prejuízo – prévio, existente desde a data da prática do ilícito, razão pela qual não se justifica a incidência de juros e correção monetária desde momento anterior à própria determinação do valor da indenização.

Ademais, se está primando pela liquidez do débito, não sendo demais destacar que, na quantificação do valor indenizatório, são de antemão considerados os efeitos da mora.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Câmara:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. Os juros de mora e a atualização monetária devem fluir a partir da fixação do quantum debeat, pois já sopesados seus efeitos pelo julgador ao arbitrar os valores de ressarcimento dos prejuízos extra patrimoniais

havidos. Logo, não verificada a omissão ou a contradição apontadas, mesmo que para efeito de prequestionamento, não merece guarida a pretensão recursal. Existência de instrumentos processuais outros a viabilizar possível inconformidade. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70027703933, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 17/12/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRÔNIO DA AUTORA. MANUTENÇÃO DOS FIXADOS NA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORAIS. INCIDÊNCIA SOBRE OS DANOS MORAIS. TERMINAL. DATA DA DECISÃO QUE FIXA A INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO